

RESOLUÇÃO GPGJ Nº 2.305, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a distribuição de processos aos membros do Ministério Público em exercício no segundo grau de jurisdição.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar o sistema de distribuição dos processos judiciais nas Procuradorias de Justiça;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça na sessão de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO o que consta dos Procedimentos MPRJ nºs 2016.01247775, 2017.01020527 e 2018.00392078,

R E S O L V E

Art. 1º – Os processos judiciais em tramitação no segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro serão distribuídos ordinariamente entre as Procuradorias de Justiça vinculadas aos respectivos Órgãos Fracionários, respeitando-se o critério da numeração final do sequencial do processo, conforme o art. 1º da Resolução CNJ nº 65, de 16 de dezembro de 2008, e observando-se, no âmbito administrativo-institucional, os critérios numéricos definidos entre os Procuradores de Justiça consoante a Resolução GPGJ nº 503, de 31 de julho de 1992, e suas ulteriores atualizações.

§ 1º – Nos processos de *habeas corpus* e de tutela coletiva observar-se-á, previamente, na primeira hipótese, o critério temático e, na segunda, o critério por Câmaras, conforme a Resolução GPGJ nº 2.237, de 21 de agosto de 2018.

§ 2º – Nos casos de recursos, incidentes ou outros procedimentos vinculados a um processo, a fixação de atribuição dar-se-á pelo número do processo originário.

Art. 2º – Nas ações de competência originária dos tribunais, os critérios de distribuição entre as Procuradorias de Justiça será o mesmo do art. 1º, *caput*, e §1º, quando não houver processo judicial principal a ele vinculado, inclusive nos casos de distribuição em plantão judiciário.

Art. 3º – Em havendo impedimento ou suspeição, declarado de ofício e assim consignado nos autos pelo respectivo Procurador de Justiça, ou reconhecida por arguição, deverá ser comunicado à Gerência do CAAI ou às suas respectivas Secretarias, no caso de Procuradorias de Justiça Especializadas, para proceder ao encaminhamento do processo ao tabelar e efetivar a devida compensação, sem prejuízo da observância do parágrafo único do art. 124 da Lei Complementar Estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

Art. 4º – Nas hipóteses de prevenção judicial em virtude de modificação de competência por existência de processos de ações conexas em curso, de ações continentais supervenientes ou que demandem julgamento único, como previsto nos artigos 55 e seus parágrafos e 56 do CPC/2015 e nos artigos 76 e 77 do CPP, e os quais foram reunidos ou certificados no âmbito do Poder Judiciário (art. 58 do CPC/2015 e art. 79, *caput*, do CPP), a atribuição será definida na forma do art. 1º, *caput*, desta Resolução, efetivando-se a devida compensação de processos.

Parágrafo único – Se houver cancelamento da prevenção anteriormente determinada pelo TJ deverá ser observada a regra de distribuição por matéria e finais, nos órgãos especializados, e por final nos órgãos residuais cível e criminal.

Art. 5º – Em sendo definida a prevenção no âmbito do Ministério Público, ou seja, sem que tenha havido a reunião de processos ou a certificação nos autos de eventual causa que modifique a competência no âmbito do Poder Judiciário, a atribuição será fixada pela numeração do primeiro recurso ou da primeira ação originária protocolada no Tribunal, aplicando-se analogicamente a regra constante do art. 930, parágrafo único, do CPC/2015, devendo ser feitas a comunicação ao Tribunal de Justiça e a devida compensação de processos pela Gerência do CAAI ou Secretaria, a depender da matéria.

Parágrafo único – Independentemente da existência de conexão ou continência, quando se tratar de ação originária criminal em matéria de execução penal na modalidade de *habeas corpus*, o critério para a reunião dos processos será o do número do Registro Geral do paciente.

Art. 6º – Não será feita distribuição ao Procurador de Justiça nos 30 (trinta) dias anteriores à data prevista para sua aposentadoria compulsória ou voluntária.

Parágrafo único – Na aposentadoria voluntária, havendo desistência posterior ao pedido de aposentadoria, antes da publicação da mesma, haverá oportuna compensação dos feitos ao Procurador afastado da distribuição a contar da data do protocolo do pedido de desistência de aposentadoria.

Art. 7º – Para fins de compensação, o processo a ser utilizado será o primeiro processo não prevento a chegar para distribuição a partir do primeiro dia útil subsequente, devendo ser da mesma classe, visando a manter a proporcionalidade.

Parágrafo único – No caso de cancelamento da intimação pelo Tribunal de Justiça, após o envio do processo que serviu para compensação, deverá ser repetida a regra do *caput*.

Art. 8º – Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça resolver os casos omissos.

Art. 9º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de dezembro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2019.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça